

Quadro Comparativo

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 81º¹ Não realização da votação em qualquer assembleia de voto 1 — Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores. 2 a 7 — (...)	Artigo 90º² Não realização da votação em qualquer assembleia de voto 1 — Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores. 2 a 4 — (...)		Artigo 106º Impossibilidade de abertura da assembleia de voto Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos: a) Impossibilidade de constituição da mesa; b) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores; c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores.

¹ Redação da Lei Orgânica nº 1/2011 de 30 de novembro (anteriormente alterado pelas Leis nºs 143/85, de 26 de novembro, e 11/95, de 22 de abril).

² Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pelas Leis nºs 10/95, de 7 de abril, e 14-A/85, de 10 de julho).

--	--	--	--

<p align="center"><u>LEALRAA</u></p> <p align="center">DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p align="center"><u>LEALRAM</u></p> <p align="center">LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p align="center"><u>LORR</u></p> <p align="center">Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>
<p align="center">Artigo 92º ³ Não realização da votação em qualquer assembleia de voto</p> <p>1 - Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder</p>	<p align="center">Artigo 97.º Não realização da votação em qualquer assembleia de voto</p> <p>1 - Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa</p>	<p align="center">Artigo 116º Impossibilidade de abertura da assembleia de voto</p> <p>Não pode ser aberta a assembleia ou secção de voto nos seguintes casos:</p>

³ Redação da Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (renumerado pelas Leis Orgânicas nºs 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 90º).

<p>constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.</p> <p>2 - Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior, aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes:</p> <p>a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;</p> <p>b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;</p> <p>c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.</p> <p>3 - O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.</p> <p>4 - Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.</p>	<p>não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.</p> <p>2 - Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior, aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes:</p> <p>a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;</p> <p>b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;</p> <p>c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.</p> <p>3 - O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento compete ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira.</p> <p>4 - Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira.</p>	<p>a) Impossibilidade de constituição da mesa;</p> <p>b) Ocorrência, na freguesia, de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização do referendo;</p> <p>c) Ocorrência, na freguesia, de grave calamidade no dia marcado para a realização do referendo ou nos três dias anteriores.</p>
--	---	--